

LEI Nº 3.523 DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.414

Institui no Estado do Tocantins, a Semana de Combate à Violência e ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana de Combate à Violência e ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 3º A Semana de Combate à Violência e ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes terá o objetivo de conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade possa conhecer melhor o assunto e debater iniciativas de combate a esse tipo de violência.

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais da Semana de Combate à Violência e ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes:

- I - dar visibilidade ao fenômeno da violência sexual cometida contra crianças e adolescentes;
- II - incentivar iniciativas que de alguma forma possam contribuir para a informação e combate à Violência e ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes;
- III - estimular atividades de promoção, proteção e apoio ao Combate à Violência e ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes;
- IV - conscientizar e informar a sociedade, principalmente crianças e adolescentes, através das escolas das redes pública e privada de ensino;
- V - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem as iniciativas voltadas para combater a violência contra crianças e adolescentes;
- VI - alertar a população da gravidade e efeitos da pedofilia;
- VII - apoiar com atendimento as crianças e adolescentes que já sofreram abusos e violência;
- VIII - levar à sociedade informações por meio de campanhas, e elaborar estratégias de enfrentamento à violência sexual;
- IX - oportunizar o fortalecimento do protagonismo dos adolescentes no enfrentamento desse fenômeno, com incentivo às denúncias;
- X - comprometer os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo no enfrentamento à violência sexual.

Art. 5º As ações deverão ter a anuência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente -CEDCA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado